



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10980.007922/00-05
Recurso nº : 106-133153
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HUMBERTO SCHWARTZ FILHO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE -
Legítima a dedução de despesas médicas quando comprovadas, nos
termos da legislação tributária, a efetividade dos serviços médicos e o
respectivo desembolso dos pagamentos declarados a esse título.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.007922/00-05
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

Recurso nº : 106-133153
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão nº 106-43.358, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de seu Procurador, com base no art. 8, § 1º, do Regimento Interno da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentou o Recurso Especial de fls. 11/113.

A matéria levada a julgamento e objeto do recurso especial refere-se à glosa de dedução, na DIRPF/1998, de despesas médicas, conforme estampado na ementa do Acórdão vergastado, a seguir transcrita:

"IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Para a comprovação das despesas médicas deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda, devem restar comprovadas, nos termos da lei, o recebimento dos serviços médicos e o respectivo desembolso dos pagamentos declarados a esse título."

A motivação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional decorre do provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, especificamente em face do restabelecimento de deduções de despesas médica realizada no exterior.

O provimento àquelas despesas se deu sob os seguintes fundamentos:

"Quanto aos gastos médicos realizados no exterior, deve-se atentar para a inaplicabilidade do disposto no inciso III, do § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250. Isto porque, não há como se exigir o CNPJ de empresa estrangeira, e mesmo que se obtenha o registro equivalente do respectivo país, não se prestaria à aferição do efetivo recebimento dos pagamentos.

Portanto, na esteira da jurisprudência dos Conselhos, há que se perquirir quanto ao efetivo recebimento dos serviços médicos

Processo nº : 10980.007922/00-05
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

informados, bem como quanto ao desembolso dos pagamentos declarados.

O questionamento referente a quem teria recebido os serviços médicos (se o Recorrente ou seu pai), não nos parece prosperar, diante dos documentos juntados aos autos. Nesse sentido, verifica-se que no documento de fl. 89, traduzido na folha seguinte, consta a data de nascimento do paciente "Humberto Schwartz", qual seja, 12 de março de 1934. Exatamente a data do nascimento do ora Recorrente. Da mesma forma, ocorre em relação ao cartão ilustrado à fl. 91. A supressão da denominação "Filho" em alguns documentos juntados aos autos não é incomum, principalmente no país em que o Recorrente passou por tratamento médico. Parece-nos inequívoco que quem esteve sob tratamento no exterior, na Universidade da Califórnia, foi o Recorrente.

Também resta evidente que quem pagou os serviços médicos, nas faturas de cartão de crédito juntadas aos autos, foi o Recorrente. Apesar de constar, por vezes, o nome grafado sem o "Filho", vê-se pelas correspondências da instituição bancária de fls. 28 e 93, que trata-se efetivamente de cartão de propriedade do Recorrente.

Portanto, apresentam-se comprovados tanto o recebimento dos serviços médicos, como o desembolso dos valores declarados para tal fim."

Na peça recursal, o i. Representante da Fazenda Nacional afirma que tais despesas não poderiam ser aproveitadas para dedução do imposto de renda pois não foram devidamente registradas no "Registro de Títulos e Documentos". Para tanto, transcreve decisão exarada na 1ª RF 66/00, de seguinte teor:

"Comprovação de despesas médicas efetuadas no exterior – A pessoa física poderá deduzir despesas médicas efetuadas no exterior, estando sujeitas à comprovação a juízo da autoridade fiscal. Os documentos que comprovam as referidas despesas estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para produzirem efeito junto à SRF e deverão estar acompanhados de tradução feita por Tradutor Público."

Conclui a Recorrente que, à ausência do indispensável registro, as despesas não poderiam ser utilizadas para dedução do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114, dando seguimento ao recurso.

Processo nº : 10980.007922/00-05
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

Despacho constante às fls. 116 noticia a retirada dos documentos originais constantes às fls. 89, 90 e 92 e as cópias de documentos de fls. 91 e 93, que foram devolvidas ao contribuinte para fins de Registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo substituídos por cópias.

Cientificado do julgado e do recurso especial interposto, em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta suas contra-razões.

Nessa oportunidade, argumenta que, em relação à tradução dos documentos por tradutor público, já se encontra nos autos, às fls. 90 e 92. Quanto ao Registro, confirma a efetivação do Registro após posicionamento da Recorrente pois se assim não fosse, já teria providenciado. Pede, ao final, a prevalência do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Processo nº : 10980.007922/00-05
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O Recurso é tempestivo.

Não merece reforma o Acórdão vergastado.

Preliminarmente, imprescindível citar o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, especificamente o ordenamento previsto no § 4º, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento **matéria prequestionada**, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.” (destacamos)

Verifica-se que o Colegiado da Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à maioria de votos, entendeu legítima a dedução das despesas médicas quando **comprovada** não só a efetividade dos serviços médicos informados mas também o desembolso dos pagamentos declarados, afastando-se a glosa dos valores ilustrados às fls. 08/15, relativos às despesas médicas efetuadas no exterior.

Na peça recursal, o i. Representante da Fazenda Nacional afirma que tais despesas não podem ser deduzidas visto que realizadas no exterior e que,

Processo nº : 10980.007922/00-05
Acórdão nº : CSRF/04-00.294

portanto, deveriam ser submetidas ao Registro de Título e Documentos e, não submetidas a esse registro, não poderiam ser deduzidas no IRPF.

Conforme dispositivo Regimental anteriormente transcrito, imprescindível o prequestionamento da matéria no Acórdão vergastado. Não enfrentada, no julgado, a matéria suscitada pela Fazenda Nacional, não merece prosperar o recurso especial, razão pela qual conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

